



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 1771/2025

AUTORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1771, de 2025, de autoria da Vereadora Gislaine Alves Yamashita, que em sua ementa *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de coleta de exames laboratoriais domiciliares ou em unidades de saúde de fácil acesso para idosos e pessoas com deficiência com dificuldades de locomoção no Município de Primavera do Leste/MT.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 003/004, em sequência vislumbra-se o parecer jurídico às fls. 007/012, que opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Inicialmente, é importante mencionar que, conforme ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

"Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa."

Internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município.

Assim diz a nossa CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Não obstante, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de iniciativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Executivo Municipal, de conformidade com o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

De acordo com a justificativa do autor, a presente propositura fundamenta-se: *“O presente Projeto coaduna-se com esse mandamento constitucional, ao ampliar o acesso aos serviços de saúde para pessoas que, por suas condições físicas, enfrentam barreiras severas ao deslocamento até os laboratórios. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) determina que é obrigação do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o acesso integral à saúde. O art. 15 garante ao idoso atendimento humanizado, preferencial e acessível, com vistas à sua plena inclusão social e à efetivação de seus direitos fundamentais.”*

Tendo em vista todo o exposto, não se encontra restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, portanto lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa da Parlamentar ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 1771/2025 para o Soberano Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA – Relatora

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves:
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES – Membro

VI – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alventino da Silva:
Voto “**pelas conclusões da relatora**”.
É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2025.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA – Suplente